

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.797-A, DE 2008

Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado BISPO GÊ TENUTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.797, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, tem por objetivo facultar às prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas, mediante alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

A intenção do autor é estimular a criação de sistemas eletrônicos de utilidade pública que facilitem o rastreamento de idosos, portadores de necessidades especiais, crianças e adolescentes por meio do uso da tecnologia GPS – Global Positioning System, utilizada para determinação da posição geográfica de um aparelho receptor em qualquer parte do planeta.

A proposição em epígrafe já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou pela aprovação da matéria. De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser ainda

analisada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O barateamento das tecnologias de rastreamento por sinais de satélite tem aberto imensas perspectivas para o desenvolvimento de soluções de identificação geográfica de pessoas e objetos. Diante desse cenário, as tecnologias da informação e comunicação têm se destacado como um dos instrumentos mais efetivos à disposição do cidadão para a localização de pessoas desaparecidas.

Do ponto de vista legal, considerando a escalada da violência nos grandes centros urbanos brasileiros, cabe ao Poder Público a adoção de medidas que facilitem o acesso das famílias às tecnologias de monitoramento pessoal. Nesse sentido, a instituição de norma legal com o objetivo de estimular a disseminação de dispositivos de rastreamento constitui-se em importante ferramenta para a melhoria das condições de segurança de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Cumprido ressaltar, outrossim, que a proposta constante do Projeto de Lei em exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 146 da LGT, que condiciona o direito de propriedade sobre as redes de telecomunicações ao dever de cumprimento de sua função social. Portanto, atribuir às operadoras a prerrogativa de alugar suas redes para a implantação de sistemas de localização de pessoas desaparecidas está em completa harmonia com os princípios estatuídos pela Lei Geral de Telecomunicações.

Em virtude das razões elencadas, consideramos plenamente meritória a iniciativa apresentada pelo autor da proposição em análise. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA
Relator